SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000575-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Larissa Varella Bacha
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LARISSA VARELLA BACHA propôs ação de cumprimento de sentença contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando ser credora da quantia de R\$3.489,93, por conta de título judicial de ação coletiva. Requereu a citação do banco executado para pagamento da quantia, a inversão do onus probatório e pugnou pelo diferimento das custas processuais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47.

A decisão de fl. 48 deferiu o diferimento pleiteado.

Citado (fl. 53) o banco executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/72), bem como efetuou depósito do valor pleiteado (fl. 81). Juntou documentos às fls. 73/79.

Réplica às fls. 85/104. A exequente juntou novos documentos, inclusive a certidão de objeto e pé correta, visto que se trata de ação visando o recebimento dos expurgos inflacionários advindos da poupança-ouro, mantida junto ao Banco do Brasil e não junto à Nossa Caixa Nosso Banco, como informado na inicial.

Suspensão do feito (fl. 315), com seu retorno ante a desafetação dos REsp nº 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Embora a petição inicial se embase inteiramente no cumprimento da sentença resultado a Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, imposta em face da Nossa Caixa Nosso Banco, observo que o título exequendo se refere à conta poupança-ouro, mantida junto ao Banco do Brasil (vide fl. 20).

À fl. 86 a exequente faz breve menção ao erro cometido, juntando às fls. 105/106, a certidão de objeto e pé referente ao processo correto.

Pois bem, o título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito. A ação civil púbica foi ajuizada no ano de 1.993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitada em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. **PRESCRICÃO OUINQUENAL** DA VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. **PROVIMENTO** DO **RECURSO** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1- para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública ". 2- no caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória".

Não obstante posições em contrário, entendo não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição teria sido interrompida e não ocorreu.

Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 15/01/2016, ou seja, após o lapso de cindo anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 322, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Civil nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargado REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A exequente arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, observo que já pela segunda vez neste juízo, a ação fora intentada de maneira errônea, tratando-se em realidade de título executivo referente à Poupança-Ouro, junto ao Banco do Brasil e não referente à poupança junto da Nossa Caixa. Caso idêntico, inclusive com as mesmas patronas, se deu nos autos da ação nº 1000562-84.2016..8.26.0566. Por ora, por imaginar – espero que de forma correta – por simples coincidência dos fatos, deixo de analisar possível máfé das patronas, o que passará a ocorrer, caso surjam novas ações com o mesmo erro.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais diferidas, bem como expeça-se mandado de levantamento em favor do executado, referente ao valor depositado à fl. 81.

Cumpridas as determinações, arquive-se definitivamente , com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA